

EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAHU

AMÉRICO AUGUSTO SILVESTRE JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário da área de implementos rodoviários, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP – e CPF nº 001.620.518-91, residente e domiciliado na Rua Damião Fernandes nº 148 – Município de São Paulo – Est. de São Paulo - CEP 02342-120 telefone (11)2973-1626 – (11) 99107-6408 - E-mail asj.implementos@gmail.com vem pelo presente, respeitosamente e nos termos da legislação vigente apresentar

IMPUGNAÇÃO

do Pregão Eletrônico nº 027/26 – Processo nº 0300010405/2025-PG-3 assonado e divulgado pelo SENHOR NELSON RICARDO SANCHES SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS e que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE PARA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE conforme Especificações e Anexos.

SUPORTE LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 5º - INCISOS XXXIII E XXXIV

LEI Nº 123/2006

LEI Nº 14.133/2021

LEI Nº 9.800/1999

Nos termos da Lei nº 14/133/21 temos expresso de forma clara e contundente:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (destaque nosso)

Nestas condições somos forçados a requerer a impugnação do referido edital, tendo como base as indicações inseridas no Edital e seus Anexos e em especial pelo fato de que a Minuta de Instrumento Contratual (Anexo IV) indica itens que não constam do Edital e das Especificações – Termo de Referência.

Senão vejamos:

A – O edital em seu item 13.5.5 Outras Declarações não indica que os licitantes devam fazer qualquer tipo de declaração a respeito de Garantia e Assistência Técnica seja do caminhão seja do implemento que nele deverá ser instalado.

B - Ainda no edital temos a fls. 31 que trata da Minuta do Instrumento Contratual, em seu penúltimo item a indicação:

“Assistência Técnica especializada autorizada pelo fabricante, com distância máxima de 100 km do município de Jaú/SP.”

o que significa que o licitante terá que atender uma condição não prevista no edital e que lhe será imposta pois participando o mesmo deve se submeter a todas as condições do Edital e seus Anexos.

INCOSTITUCIONALIDADE: Não estando previsto no Edital explicitamente a Minuta do Instrumento Contratual e o futuro contrato não poderão obrigar sua aceitação.

C – Como se não bastasse esse grave fator temo ainda que nos valer das indicações contidas no Termo de Referência que dispõe:

ITEM 2 – DA DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

SUBITEM 2.1 – DETALHAMENTO DO OBJETO

9 – GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

SEGUNDO ITEM: “REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DO FABRICANTE LOCALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO”.

Como se verifica de forma clara e insofismável quem produziu o Edital e seus Anexos feriu frontalmente as disposições contidas no artigo 5º da Lei nº 14.133/21 onde é clara e contundente o desrespeito ao princípio constitucional da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE.

A licitação, em qualquer de suas modalidades, não pode sob o risco de sérias penalidades, indicar ainda que subjetivamente preferências de qualquer natureza. Neste caso está claro que se ofereceu essas preferências a quem teria assistência técnica e oferta de garantia a 100 km de Jahu, o que em outras palavras seria DIRECIONAMENTO.

D – V.Excia sabe suficientemente que esse edital já foi divulgado duas ou três vezes e o porque retorna ao mercado não se sabe e se não houver mudança desses detalhes no referido documento por certo mais uma vez o pregão estará DESERTO. Não permita que isso ocorra novamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300010405/2025-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) caminhão basculante destinado à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Jahu.

A insurgência sustenta, em síntese, que haveria incompatibilidade entre as disposições do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual quanto às condições de garantia e assistência técnica, alegando, ainda, que a exigência de assistência técnica em determinada localização territorial implicaria violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, podendo configurar direcionamento do certame.

Após análise das razões apresentadas, bem como dos documentos que integram o instrumento convocatório, verifica-se que **não assiste razão ao impugnante.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital estabelece expressamente que o objeto deverá observar as especificações constantes do próprio instrumento convocatório, do Termo de Referência e dos demais anexos. Assim, não se pode proceder à leitura isolada de cláusula específica, devendo todo o conjunto documental ser interpretado de maneira sistemática e harmônica.

No que diz respeito à alegação de que a minuta contratual teria criado obrigação não prevista no Edital ou no Termo de Referência, a afirmação não se sustenta.

A minuta do instrumento contratual prevê, em seu item relativo à garantia e assistência técnica, garantia mínima de 12 (doze) meses para o veículo completo, rede de assistência técnica autorizada do fabricante localizada no Estado de São Paulo e disponibilidade de peças de reposição durante o período de garantia.

Não consta, portanto, na cláusula invocada pela impugnante, a exigência de que a assistência técnica esteja necessariamente situada em raio máximo de 100 km do Município de Jahu.

Ao contrário, a própria minuta estabelece expressamente sua vinculação ao Edital, ao Termo de Referência, à documentação de habilitação, à proposta da empresa contratada e aos respectivos anexos, os quais, em conjunto, delimitam a extensão das obrigações contratuais.

Dessa forma, não há fundamento para afirmar que a futura contratada será submetida a obrigação oculta, superveniente ou estranha ao instrumento convocatório.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Também não prospera a alegação relacionada ao item 13.5.5 do Edital.

O fato de não haver declaração autônoma e específica intitulada "garantia e assistência técnica" não significa ausência de obrigação. O modelo de declarações exige que a licitante declare ciência e concordância com as condições constantes do Edital e de seus anexos.

Além disso, o modelo de proposta contém declaração de que o produto ofertado atende plenamente ao descritivo e às exigências do instrumento convocatório.

Portanto, as condições relativas à garantia e à assistência técnica integram as obrigações decorrentes da própria contratação, não havendo necessidade jurídica de criação de declaração específica para cada obrigação constante do Termo de Referência.

Quanto à alegada restrição à competitividade, igualmente não se verifica ilegalidade.

A contratação envolve equipamento de uso operacional relevante para a Secretaria de Meio Ambiente, destinado à execução de serviços de limpeza urbana e transporte de resíduos, de modo que a exigência de disponibilidade de assistência técnica possui evidente relação com a continuidade e a eficiência da utilização do bem.

O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que a solução foi concebida de modo a assegurar eficiência, segurança, durabilidade e rápida resolução de eventuais problemas operacionais, prevendo assistência técnica autorizada pelo fabricante e destacando a importância de minimizar interrupções na utilização do equipamento.

O mesmo documento assinala, ainda, que as especificações foram definidas conforme as condições reais de utilização da frota municipal e que há diversos fabricantes consolidados no mercado nacional capazes de atender aos requisitos estabelecidos, afastando-se, assim, a presunção de restrição indevida à competitividade.

A simples existência de requisito de assistência técnica, por si só, não configura direcionamento.

Para que se pudesse cogitar de favorecimento indevido, seria necessária demonstração concreta de que a exigência foi formulada de modo a beneficiar determinado fabricante, fornecedor ou grupo específico de empresas.

A impugnação, contudo, não apresenta qualquer estudo de mercado, identificação de marca privilegiada, demonstração de exclusão concreta de fabricantes, quantitativo de fornecedores potencialmente prejudicados ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a alegação de direcionamento.

Limita-se, portanto, a formular afirmação genérica, desprovida de suporte objetivo.

Também deve ser afastada a alegação de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A exigência se aplica indistintamente a todos os participantes e decorre das necessidades técnicas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

e operacionais da Administração, não havendo qualquer tratamento diferenciado entre potenciais fornecedores.

Cumpra destacar, ainda, que o Edital estabelece que poderão participar empresas do ramo pertinente ao objeto que atendam às exigências do instrumento convocatório e de seus anexos.

Não há indicação de marca, fabricante específico, concessionária determinada ou condição dirigida nominalmente a qualquer empresa.

Quanto às referências distintas constantes dos documentos preparatórios acerca de garantia e assistência técnica, sua existência não é suficiente, por si só, para macular o certame.

O Estudo Técnico Preliminar possui natureza preparatória e tem por finalidade demonstrar a necessidade administrativa, avaliar soluções e subsidiar a elaboração dos documentos definitivos da contratação.

As condições efetivamente exigíveis das licitantes devem ser extraídas do instrumento convocatório e de seus anexos que disciplinam diretamente a contratação, notadamente o Termo de Referência, a minuta contratual e o modelo de proposta.

Nesse contexto, o instrumento disponibilizado aos licitantes contém parâmetros objetivos para a formulação das propostas e para a futura execução contratual, não se verificando situação capaz de impedir a compreensão do objeto ou de comprometer o julgamento objetivo.

Eventual diferença de redação entre documentos da fase preparatória e o documento convocatório não implica, automaticamente, nulidade ou necessidade de republicação, especialmente quando não demonstrado prejuízo efetivo à competitividade, à formulação das propostas ou à compreensão das obrigações essenciais do objeto.

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e interesse público, evitando que divergências meramente formais ou interpretativas provoquem a paralisação do procedimento quando inexistente prejuízo material ao certame.

Assim, não se identifica ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competição capaz de justificar alteração ou suspensão do procedimento.

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pelo impugnante, o conteúdo do Edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e dos demais documentos que instruem o processo, decide-se:

CONHECER da impugnação apresentada e, no mérito, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 e seus anexos.

Conclui-se que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

- a) não há obrigação contratual oculta ou não previamente divulgada aos licitantes;
- b) inexistência de declaração específica relativa à garantia e assistência técnica, uma vez que tais obrigações integram as condições do instrumento convocatório e seus anexos;
- c) a exigência de assistência técnica guarda pertinência com a natureza e a continuidade operacional do equipamento a ser adquirido;
- d) não foi demonstrado qualquer favorecimento, direcionamento ou restrição concreta à competitividade;
- e) eventuais diferenças de redação existentes entre documentos da fase preparatória não são suficientes para invalidar o certame, ausente demonstração de prejuízo efetivo ou comprometimento da formulação das propostas.

Dessa forma, fica mantida a data e as demais condições estabelecidas para realização do certame.

Jahu, 11 de agosto de 2026.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU



Márcio José Romão da Silva

Pregoeiro / Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura da Estância Turística de Jahu

